



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000376 - MG (2025/0154457-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE GONZAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas – a saber, 882,36g de maconha e 15,37g de cocaína –, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

3. Destacou-se, ainda, que o agravante estava em cumprimento de pena, nos Autos de Execução n. 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.

4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000376 - MG (2025/0154457-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE GONZAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas – a saber, 882,36g de maconha e 15,37g de cocaína –, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

3. Destacou-se, ainda, que o agravante estava em cumprimento de pena, nos Autos de Execução n. 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.

4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO HENRIQUE GONZAGA DA SILVA contra decisão através da qual conheci, em parte, da impetração e, nesta extensão, deneguei o *habeas corpus*.

Infere-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi preso em flagrante, em 27/3/2025, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 274/280).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 281):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - REINCIDÊNCIA - QUEBRA DE COMPROMISSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE. 01. Não caracteriza constrangimento ilegal a prisão, quando presentes os requisitos para o decreto, devidamente fundamentado o "decisum". 02. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a prisão provisória do paciente que, embora primário, foi preso na posse de grande quantidade de substância ilícita de natureza deletéria. 03. Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente, na necessidade da prisão processual para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

No STJ, a defesa alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva careceria de fundamentação concreta e o agravante não representaria risco à ordem pública.

Argumentou que o agravante "*compareceu espontaneamente na sede do Batalhão da Polícia Militar, ou seja, não foi preso em sua residência ou mesmo na posse de qualquer objeto ilícito e em seu depoimento foi claro ao afirmar que o entorpecente encontrado em sua residência era para seu consumo próprio; já quanto aos demais materiais, negou veementemente a propriedade, bem como afirmou que apenas foi levado pela PM a um lote vago onde foram encontrados, não sabendo de quem possa ser os referidos*" (e-STJ fl. 7).

Destacou condições pessoais favoráveis, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 291/299, conheci em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, deneguei a ordem, motivando o presente agravo regimental, no qual se reiteram os argumentos antes aduzidos.

Pugna a defesa, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à apreciação da Turma julgadora com a consequente revogação da prisão preventiva, mediante a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual.

Na decisão agravada destaquei que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos termos seguintes (e-STJ fls. 274/280):

A materialidade e os indícios de autoria são observados pelos depoimentos do condutor e da testemunha, bem como pelo auto de prisão em flagrante. Consoante se verifica através do depoimento do /condutor do APED, tem-se que resta configurado, em tese, o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343 /2006, sendo certo que há prova suficiente da materialidade do delito consubstanciado na apreensão de drogas no total de 882,36 gramas de substância que submetida a exame preliminar, comportou-se como maconha (Id. 10420827068, 10420827064) e mais 15,37 gramas de substância que submetida a exame preliminar, comportou-se como cocaína (Id 10420827067 e 10420827065). Igualmente há indício de autoria delitiva, conforme relatos colhidos na esfera policial [...] Que o autuado Bi/uno Henrique ainda tentou subornar os policiais militares, dizendo que se liberassem a sua vó, ele entregaria maior quantidade de drogas que seria de Maycon. Após indagado sobre a droga, Bruno respondeu que levaria a guarnição policial até o local onde estava a maior quantidade e no intuito de averiguar a veracidade do material ilícito sendo que os militares se deslocaram até um lote vago localizado em uma rua atrás do parque de exposições de Patrocínio, sendo que o autuado Bruno Henrique teria

mostrado o local exato onde a droga estava. Nesse segundo momento foi localizado uma barra de maconha, um pedaço maior de maconha prensada em baixo de um tronco de árvore enrolado em uma sacola branca, bem como 52 pedras de crack que estavam espalhadas em pacotes pelo terreno. Ao todo, foram 53 pedras, uma encontrada anteriormente na residência e as demais 52 pedras no terreno mencionado, fatos estes que evidenciam os indícios da autoria delitiva por parte de ambos os autuados. [...] Já em relação autuado Bruno Henrique, entendo como necessário a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Conforme se infere da CAC e FAC do autuado, este ostenta diversas passagens policiais, é reincidente e encontra-se em cumprimento de pena nesta comarca de Patrocínio nos autos nº 4400260-79.2024.8.13.0481. Ademais, verifica-se que o contexto em que apreendida significativa quantidade de drogas, parte delas já embaladas para o comércio, inclusive com a possível venda dos entorpecentes para um adolescente, indicam a prática do delito de tráfico de drogas pelo autuado, elementos este que indicam a necessidade da prisão cautelar do autuado como forma de se resguardar a ordem pública no presente caso e evitar que o autuado volte a delinquir. Quanto a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, entendo que estas não se mostram suficientes para a garantia da ordem pública diante da quantidade de drogas apreendidas e de sua variedade, além dos indícios de que a venda das drogas ocorria na própria residência do autuado, de modo que não se mostra suficiente para se garantir a ordem pública a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, levando-se em consideração a gravidade do delito de tráfico de drogas e, ainda, as circunstâncias concretas do caso, verifica-se a necessidade e adequação da medida extrema da segregação cautelar, a fim de se garantir a ordem pública e evitar que o flagranteado Bruno Henrique volte a praticar novos delitos.

E ratificou o Tribunal a quo (e-STJ fls. 282/284):

In casu, a segregação provisória do paciente afigura-se necessária para a garantia da ordem e saúde públicas. Vejamos.

O crime imputado ao paciente é doloso e punido com reclusão.

Constata-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, punido com pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 anos, o que o torna passível de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos autorizadores, nos termos do art. 313, I, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, in verbis:

"Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...)"

Há, nos autos, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Sobre os fatos, segundo o histórico do boletim de ocorrência (doc. de ordem nº 04), os militares teriam percebido que um indivíduo, posteriormente identificado como Maycon, iniciou comportamento suspeito ao perceber a

presença policial, se direcionando ao interior de uma residência, momento em que o visualizaram entregando dinheiro para Geralda Nascimento (avó do paciente) e recebendo um invólucro branco.

Ao ser abordado, Maycon informou que estava comprando drogas naquele local para seu próprio uso e que, no dia anterior, estava usando drogas na residência com o paciente.

Em seguida, foram realizadas buscas no imóvel, ocasião em que foram encontradas 1 pedra de substância semelhante à crack na sala, 43 buchas de substância esverdeada similar à maconha e R\$110,00 no interior de uma sacola, que a Sra. Geralda atribuiu propriedade ao seu neto, ora paciente.

Ao ser indagado no quartel policial, o paciente espontaneamente conduziu os policiais até uma segunda localidade, onde foram encontradas outras 53 pedras de substância que reagiu como crack, tendo sido apreendidas, no total, 882,36 g de substância que reagiu, conforme análise em laudo preliminar, para maconha e 52 pedras de substância que reagiu, conforme análise em laudo preliminar, para cocaína, tudo nos termos do auto de apreensão e exames preliminares (docs. de ordem nº 11, 30-34).

Ora, a apreensão de grande quantidade de entorpecente, aliada às demais circunstâncias do delito, configura indícios suficientes da dedicação da paciente à traficância.

[...]

Registre-se, ainda, que o paciente estava em cumprimento de pena, nos autos de execução n.º 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.

Sendo assim, não há que se falar em ausência de comprovação do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Em continuidade, não há que se falar em ausência de risco de fuga do impetrante, uma vez que o paciente já foi beneficiado com restituições da liberdade em processos/procedimentos anteriores, quebrando, assim, compromissos assumidos com o Poder Judiciário, a evidenciar, com a nova prisão em flagrante delito, comportamento demonstrativo de acentuada descrença na lei e menosprezo pelo sistema de justiça.

Portanto, reconhecida a presença dos requisitos autorizadores da prisão processual, não há falar-se em substituição desta por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, tal como supradelineado em cumprimento ao disposto no §6º, do art. 282 do CPP, eis porque rejeito esse pedido

Conforme visto acima, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar da agente a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas – a saber, 882,36g (oitocentos e oitenta e dois gramas e trinta e seis centigramas) de maconha e 15,37g (quinze gramas e trinta e sete centigramas) de cocaína –, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática de tráfico de drogas, conforme art. 37 da Lei 11.343/2006.

2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, justificando a prisão pela gravidade da conduta imputada.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos para a prisão preventiva do agravante e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir 5. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite a apreciação pelo colegiado.

6. A quantidade e variedade de drogas apreendidas justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a custódia cautelar.

8. Não há argumentos novos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão anterior.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e variedade de drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que recomendam a custódia cautelar."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, arts. 34, VII, e 255, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 37. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 725.170/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 11/4/2022.

(AgRg no HC n. 913.064/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 192.917/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade dos agentes e a gravidade do delito. Em tese, os agravantes transportavam significativa quantidade de drogas - 773, 07g de crack e 497,61g de maconha, da variedade skunk, o que demonstra risco ao meio social, pela disseminação em larga escala das substância entorpecentes. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. Consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 199.058/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Destacou-se, ainda, que o agravante estava em cumprimento de pena, nos Autos de Execução n. 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.

Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações

penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.492/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Consta dos autos que a corré, aproveitando-se da condição de cuidadora das vítimas, teve acesso ao cartão e à senha bancária delas e junto com o ora agravante, valendo-se da condição de saúde dos ofendidos, idosos e portadores de debilidades, subtraíram mais de R\$30.000,00 (trinta mil reais) das contas bancárias, mediante diversos saques em valores menores, tendo o acusado sido reconhecido através de filmagens disponibilizadas pela agência bancária, havendo notícia, ainda, do possível cometimento de outros delitos, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 867.722/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESMEMBRAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NECESSIDADE DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 25/8/2020).

[...]

14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 177.436/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.000.376 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0154457-2

Número de Origem:

10000251049946000 50030375120258130481

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEITON AFONSO MACHADO

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753

CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : BRUNO HENRIQUE GONZAGA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE GONZAGA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753

CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025